

CLN	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
SECRETARIA	



Plenário

R

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO:

f y

Reconhecimento do curso de Licenciatura Plena em Ciências - Habilitação Matemática. A

735/88

RELATOR: SR. CONS. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

CÂMARA OU COMISSÃO

PARECER nº 735/88

CLN

APROVADO

EM-

040888

PROC. Nº. 23000.103285/87-32

1 • RELATÓRIO

O Douto Presidente da CESu, Cons9 João Paulo do Valle Mendes, pede a manifestação da CLN "quanto à necessidade de prévia autorização deste Conselho, para a implantação pelas Universidades de cursos fora de sede." Relembra a jurisprudência reiterada do Conselho no sentido de exigir-se das Universidades tal autorização, apontando, todavia, que mais recentemente houve numerosos casos de pedidos de reconhecimento de cursos fora de sede, não autorizados previamente, que foram deferidos, sem que se levantasse a questão preliminar se essa autorização prévia era ou não imprescindível.

II - PARECER

É realmente antiga e reiterada a jurisprudência do CFE no sentido de que a criação de cursos fora de sede, por Universidades, depende de prévia autorização do CFE. Esta é a linha de Pareceres relatados por eminentes membros do Conselho, como Esther de Figueiredo Ferraz (848/79, que salienta que o "Conselho Federal de Educação tem fixado com continuidade a orientação de um rigoroso exame das necessidades reais e das potencialidades efetivas para autorizar os cursos temporários fora de sede das instituições de ensino"), Caio Tácito (727/78, que en-

735/88

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

fatiza: "A criação de cursos fora de sede tem sido sempre marcada' nas decisões deste Conselho pela tônica da excepcionalidade e caráter emergencial"), Paulo Nathanael (885/78), Clovis Salgado (36/71), etc.

A matriz de todos estes pronunciamentos terá no Parecer Nº 848/68, do Consº Neuton Sucupira, que a este se anexa.

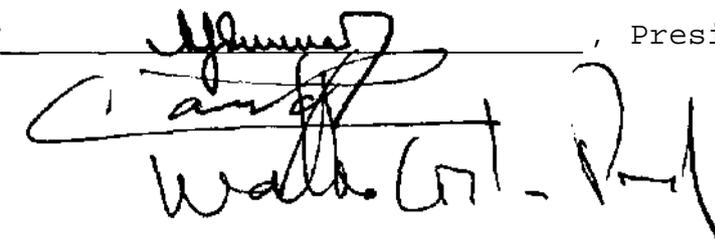
Dele se depreende claramente que mesmo as Universidades têm limites quanto a criação de seus próprios cursos. Aponta o ilustre Conselheiro que "não se compreende que a universidade viesse a utilizar da prerrogativa que a lei lhe confere em detrimento da própria natureza da instituição. Assim sendo, a universidade não pode invocar sua autonomia didática para justificar a criação indiscriminada de cursos regulares em Municípios distantes de sua sede".

A orientação basicamente seguida pelo CFE em sua jurisprudência merece a meu ver ser mantida - a criação de cursos fora de sede, mesmo por universidade, deve ser previamente autorizada pelo CFE, pois, como assinala o Consº Caio Tácito - "é mister um convencimento pleno da conveniência e oportunidade de uma solução externa ao meio, a importar no pressuposto da inviabilidade de um adequado atendimento local das necessidades como ainda da eficácia do transplante pedagógico, a ser objetivamente avaliado."

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de \_\_\_\_\_ 1988.

  
\_\_\_\_\_, Presidente e Relator

encontra *sub-judice*, na 15.º Vara Cível. desta cidade, em grau de recurso.

*Voto do Relator* — 3. Quanto à questão suscitada no Par. 685/68 não só a legislação atribui à Justiça o exame da situação das *fundações*, sob a vigilância do Ministério Público, como a petição ora junta ao processo esclarece que a ação proposta, já julgada em primeira instância, aguarda a apreciação apenas do recurso interposto. Por não ser da competência do C.F.E, e por se encontrar o assunto *subjudice*, este egrégio Colegiado não deve decidir com relação à Fundação, aguardando o definitivo pronunciamento do Poder Judiciário.

4. No que diz respeito à aplicação do art. 80 da L.D.B., ao ver do Relator, não teria cabimento. O artigo é restrito à *suspensão da autonomia universitária*, referente apenas à Universidade e não pode ter aplicação extensiva, por importar em penalidade. Entretanto, a nova lei o derogou, fixando novo preceito, nos seguintes termos:

"art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou Regimental, designando-se Diretor e Reitor *pro-tempore*".

5. O pedido de desistência da representação-recurso desvincula-a, de todo, da possibilidade de baseá-la no art. 87 da L.D.B.. o qual dá competência ao C.F.E, para, em relação a estabelecimentos isolados, funcionar como Conselho Universitário, em se tratando de *recurso* interposto com fundamento na competência *atribuída* aos Conselhos Universitários, ou *suposta*, porquanto não se pode, sem arbítrio, eleger estatuto de qualquer universidade para justificar a hipótese.

6. Todavia, sendo da competência do C.F.E., nos termos do art. 9.º, letra *g*, promover *sindicância*, e havendo-a promovido, seguida de *inquérito*, as irregularidades passaram a seu conhecimento. Em consequência, o Relator opina pelas seguintes providências:

a) concessão de *vista* ao Diretor, na forma pedida, apenas do apêndice do relatório da Comissão de Inquérito e do Voto em separado, pelo prazo de dez dias;

b) concomitantemente, ofício à Diretoria do Ensino Superior, solicitando providências urgentes para que o nôvo Inspetor procure sanar todas as irregularidades apontadas dentro do prazo de sessenta dias, e comunicando o resultado de suas providências até a reunião do C.F.E, no mês de fevereiro de 1969;

c) pronunciamento em definitivo na reunião de fevereiro de 1969, quando serão consideradas as condições do estabelecimento, o julgamento da apelação pelo Poder Judiciário e a hipótese de aplicar ao caso: ou arquivamento do inquérito, ou nomeação de Diretor *pro-tempore*; ou a cassação do reconhecimento; ou medidas específicas corretivas, inclusive o encaminhamento do processo de inquérito ao Consultor Jurídico do Ministério, para fins Complementares.

*Voto da Comissão* — 7. A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do seu Relator, e encaminha a PLENÁRIO o presente Parecer, para, após considerado o voto, ser a matéria submetida à Câmara de Ensino Superior, da qual emanou a consulta.

S. S., em 6-dezembro-1968 — (aa) Péricles M. de Pinho, Presidente *ad hoc* da C.L.N., — Celso Kelly, relator.

## UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

### Instalação de cursos fora da sede da Universidade

Parecer n.º848/68, CESu., aprovado em 10-dezembro-1968 (Proc-1775/68-CFE)

O Sr. Ministro da Educação e Cultura submete ao exame do Conselho expediente no qual o Reitor da Universidade Católica de Minas Gerais comunica ao Ministério que o Conselho Universitário autorizou a instalação das três Licenciaturas do 1.º Ciclo na Faculdade de Filosofia daquela Universidade, mas funcionando em Itabira — Minas Gerais.

Afirma ainda o Reitor que é propósito da Universidade "ampliar a esfera de ação de sua Faculdade de Filosofia, fazendo instalar tais cursos em outras localidades do Estado." Entende, com este programa corresponder aos "anseios do Ministério e do Conselho Federal de Educação, por várias vezes reiterados, de resolver o problema do magistério secundário fora das capitais, de maneira eficiente, porém mais expedita". Posteriormente o Reitor deu ciência ao Conselho Federal de Educação da instalação das Licenciaturas de 1.º Ciclo no Município de Curvelo.

É certamente louvável o propósito da Universidade de colaborar com as autoridades educacionais do País no sentido de resolver o problema da carência de professores qualificados para a escola de grau médio, principalmente no interior. Importa, no entanto, examinar os aspectos legais e a conveniência pedagógica da instalação de tais cursos fora da sede da Universidade.

1. O Cons.º Clóvis Salgado, ao ser informado da criação das Licenciaturas referidas, antes que o caso viesse ao Conselho, propôs, na Indicação 15/68, que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, a fim de que fosse apreciada a legalidade da iniciativa. Sugeriu, também.

que a Comissão "examinasse, na oportunidade., o conceito de *campus* universitário, implícito na questão, e sobre o qual não se tem, entre nós, por falta de tradição, uma correta definição." Ponderava, ainda, a ilustre Conselheiro que deve o C.F.E., diante do caso, tomar alguma providência no sentido de evitar uma interpretação demasiado elástica das normas da L.D.B. que possa justificar ou ensejar desvirtuamentos indesejáveis.

No entanto, tendo o Sr. Presidente distribuído o processo em questão à Câmara de Ensino Superior e como se trata de matéria que se inclui na esfera de competência da Câmara, é evidente que lhe cabia pronunciar-se sobre o assunto.

2. Ao tomar conhecimento da Indicação, o Reitor da Universidade Católica de Minas Gerais enviou ao Cons.<sup>o</sup> Clóvis Salgado "um estudo preliminar da situação legal" das Licenciaturas em causa. Neste documento o Reitor desenvolve longa argumentação defendendo a legitimidade do ato do Conselho Universitário e traz à colação pareceres do Conselho que, no seu entendimento, justificam a decisão da Universidade.

Em primeiro lugar, invoca o Reitor a doutrina já consagrada em vários Pareceres, segundo a qual a Universidade, ex-ti do Art. 80, § 1.º, letra *a* da L.D.B., tem o poder de autorizar o funcionamento de seus próprios cursos, cabendo ao Conselho o reconhecimento. Quanto à instalação de cursos em locais distantes da sede da Universidade, o documento cita, em abono de sua tese, o Par. 464/66 deste Conselho, que tratou de caso análogo. Ao responder uma consulta formulada pela Diretoria do Ensino Superior, o aludido parecer assim se exprimiu: "Em princípio, nada impede que uma escola desdobre seu curso, fazendo-o funcionar fora da sede em município diverso, uma vez autorizado pelo órgão competente. A este cabe verificar, em cada caso particular, as condições de possibilidade de funcionamento do novo curso fora da sede".

Relativamente aos Pars. 36/64 e 59/68, onde se afirma "que os cursos regulares de formação devem funcionar apenas na sede da Faculdade, porque quando um curso funciona à distância, destacado do conjunto cultural da Faculdade, tende a ser completamente autônomo", pretende o documento que "as licenciaturas de primeiro ciclo são o fruto de uma contingência e não uma criação definitiva, não podendo ser consideradas como cursos regulares".

Alonga-se, ainda, o documento mostrando que a instalação das licenciaturas de 1.º ciclo em Municípios do interior corresponde à política do Conselho visando a formação intensiva de professores qualificados polivalentes para o ciclo ginásial, onde se verifica a maior incidência de escolarização. Conclui nos seguintes termos: "Finalmente, a ambiência cultural da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Maria" não será mutilada, posto que se não trata de transferir um dos quatro cursos que constituem seu universo, e a grande inconveniência aventada — a tendência à autonomia — é exatamente o que se espera dos cursos a serem instalados em Itabira, Curvelo e João Monlevade, pois ou eles evoluem para formar faculdades integradas à Univer-

sidade Católica de Minas Gerais, ou, cumprida sua missão, sem condições de perdurabilidade, serão extintos, pois já não corresponderão às necessidades do momento, nem da região. Convém ressaltar esses dois aspectos: 1) cria-se o embrião de faculdades sob a administração direta de quem tem vinte e cinco anos de experiência 2) é fácil a extinção de cursos, difícil a de uma faculdade.

"Isso posto", termina o documento, "somos de parecer que nada impede e o bom senso indica que a Universidade Católica de Minas Gerais deva preferir ao desdobramento dos cursos regulares da Faculdade de Filosofia à instalação das Licenciaturas de Ciências, Letras e Estudos Sociais, integradas à sua Faculdade". Vê-se, portanto, que os novos cursos criados nos Municípios supracitados pertencem à Faculdade de Filosofia da Universidade Católica de Minas Gerais.

Assim, devidamente esclarecido o *status quaestionis* passamos a discutir os aspectos legais e pedagógicos que o caso suscita.

3. Começemos por examinar o conceito de *campus* universitário, como sugere o Cons.<sup>o</sup> Clóvis Salgado em sua Indicação.

*Campus* é o termo empregado na tradição universitária para designar a área onde se concentram as instalações de uma universidade ou *College*, aí compreendidas as residências de estudantes e professores. O conceito está ligado a uma certa concepção da universidade como todo integrado e formando uma comunidade de mestres e alunos, situada fora das grandes cidades. A tradição do *campus* universitário parece remontar à Universidade de Virgínia, cujo *campus* foi projetado por Thomas Jefferson, entre 1817 e 1825. Amplos gramados, pavilhões para aulas, residências para professores alternadas com dormitórios para estudantes e no centro a Biblioteca dominando a "academical village".

Independente desta concepção residencial da universidade, tipicamente anglo-saxônica, *campus* representa, hoje, a integração espacial que é uma condição altamente conveniente para realizarse a integração estrutural e funcional da universidade, concebida como totalidade orgânicamente articulada, em vez de simples coleção de estabelecimentos auto-suficientes. Assim, os princípios de integração e organicidade da atual reforma, só podem objetivar-se plenamente no *campus* ou seu equivalente, entre nós, a cidade universitária.

Atualmente, a idéia de *campus* tende a generalizar-se, sendo adotada também nos países europeus. As modernas universidades alemãs de Boehum, Constança, Bielefeld, Ulm, foram projetadas segundo o princípio do *campus* universitário.

4. Esclarecida em seus aspectos principais a noção de *campus*, passemos à questão da legitimidade do funcionamento dos cursos fora da sede da universidade. Primeiramente consideremos o problema do ponto de vista da natureza mesma da instituição universitária. Para isso devemos distinguir entre o tipo de universidade orgânicamente integrada, tal como a concebe a

atual reforma e o tipo de universidade tradicional, entre nós, simples unificação administrativa de estabelecimentos mais ou menos autônomos.

Na primeira hipótese, a existência de departamentos comuns servindo a universidade e o funcionamento integrado dos cursos, implicam necessariamente sua concentração no *campus*. Não cabe aduzir, em sentido contrário a esta tese, o exemplo da Universidade da Califórnia com seu novo *campus*, porquanto cada um deles funciona praticamente como se fosse uma universidade própria. Aliás, a pluralidade de *campus*, subordinados a uma administração superior comum, se deve ao fato de que a Constituição do Estado da Califórnia só permite a existência de uma única universidade estadual.

O princípio da concentração, contudo, não impede que, excepcionalmente, algumas das atividades universitárias, por sua natureza específica, possam realizar-se fora do *campus*. Temos o exemplo do observatório astronômico de Harvard, instalado a muitas milhas da sede da Universidade, ou suas clínicas que se encontram em Boston. A Universidade de Michigan, por sua vez, oferecia, em Detroit, cursos para o Mestrado em Educação, ministrados por seus professores na sua sede, em Ann Arbor.

A tese, todavia, é de que uma universidade integrada pressupõe a concentração de suas atividades no *campus* e somente, por exceção, poderá oferecer cursos especiais fora de sua sede.

Na segunda hipótese, em que a universidade é um aglomerado de estabelecimentos, cada um constituindo universo didático-científico autônomo, poderá admitir-se que alguma de suas escolas funcione noutra localidade. É o caso da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto que se ache vinculada à Universidade de São Paulo ou a Escola de Engenharia Metalúrgica de Volta Redonda que pertence à Universidade Federal Fluminense. Mas, nestes exemplos não se trata de cursos fora da sede, mas de Faculdades plenamente constituídas, funcionando como se fossem estabelecimentos isolados, embora ligados às universidades por um elo administrativo.

5. Resta-nos abordar a questão do ponto de vista legal. Que amplitude se deve atribuir à prerrogativa que possui a Universidade de autorizar a criação de seus próprios cursos? Em nosso entender, esta prerrogativa está condicionada pela própria idéia da universidade. E esta idéia pressupõe um mínimo de unidade, mesmo quando se trata da reunião de faculdades, segundo a concepção que até então prevaleceu entre nós. Esta unidade por sua vez, seria ilusória se a universidade não se objetiva, circunscrita em determinado espaço. A nova lei da reforma universitária consagra expressamente a organicidade e integração da universidade (Art. 11, especialmente letras *b*, *c* e *d*) o que vem reforçar a nossa interpretação.

A idéia de universidade perderia sentido e deixaria de corresponder a uma realidade própria se se tratasse de um conjunto de faculdades e de cursos dispersos em localidades distantes umas das outras. Neste caso, teríamos uma

federação de faculdades subordinadas à mesma entidade mantenedora, o que são realiza os atributos específicos de uma universidade autêntica.

Por conseguinte, não se compreende que a universidade viesse a utilizar da prerrogativa que a lei lhe confere em detrimento da própria natureza da instituição. Assim sendo, a universidade não pode invocar sua autonomia didática para justificar a criação indiscriminada de cursos regulares em Municípios distantes de sua sede.

O funcionamento de tais cursos, em princípio admissível, se reveste do caráter de excepcionalidade. Nestas condições, a sua instalação dependerá de exame prévio do órgão competente para ajuizar da viabilidade do projeto e da capacidade da instituição em realizá-los. A Portaria 4/63, que dispõe sobre autorização e reconhecimento de escolas e cursos superiores, no art. 2.º, § 4.º, se refere à "criação de curso no âmbito das universidades". Como tal, deve entender-se a instalação de cursos na sede da Universidade, na linha das considerações desenvolvidas neste parecer.

6. Não procede a alegação do Reitor da Universidade Católica de Minas Gerais de que as Licenciaturas de 1.º ciclo não podem ser consideradas como cursos regulares. São cursos que conferem privilégios profissionais, definidos pelo Conselho, que fixou a duração e currículo mínimo e que dependem de autorização e reconhecimento para o seu funcionamento regular.

À luz destas considerações, somos de parecer que os cursos instalados fora da sede, por se tratar de exceção, dependem de autorização deste Conselho, à base do projeto apresentado pela universidade.

8. S., em 6-dezembro-1968 — (a) Newton Sucupira, Presidente da CESu. e relator.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o parecer do ilustre Cons.<sup>o</sup> Prof. Newton Sucupira no que se refere à interpretação que oferece de que não seja possível a existência de diversos *campus* integrando uma mesma universidade. Não só na Universidade da Califórnia verifica-se a multiplicidade de *campus*, mas isso se verifica nas Universidades de Michigan, do Estado de Indiana, nos *States Colles* de vários estados americanos.

Esta medida não é tomada unicamente para obedecer uma lei do Estado da Califórnia e nem constitui exemplo nos Estados Unidos.

No Brasil a criação das multiverdades, ou seja, da existência de vários *campus* para uma mesma universidade se impõe especialmente levando em conta a expansão do ensino universitário. Parece-me mais fácil deslocar professores por vários campos sucessivamente do que concentrar grandes massas estudantis em determinadas zonas.

O plano da Universidade Federal de Santa Maria prevê o estabelecimento em fases sucessivas, de acordo com zonas micro-climáticas, de colégios integrados, *Juniors College* e finalmente *campus* completos em cada uma das 6

zonas micro climáticas que compõe a zona geo-e<lueacional. Nada vemos na lei que impeça a organização de novos *compus*. O próprio Governo, através do Projeto Rondon prevê "campus" avançados de várias universidades entre as quais, as de Santa Maria, Juiz de Fora, Rio Grande do Sul. etc. A organização da Universidade de São Paulo prevê a criação de 5 *campus* no Estado de São Paulo, a do Rio Grande do Sul tem Faculdades repetidas de Odontologia e Direito em Pelotas, prestando relevantes serviços.

Poderíamos dar ainda muitos exemplos de fatos semelhantes.

S. S., em 6-dezembro-1968 — (a) Mariano da Rocha.

O Cons.<sup>o</sup> Celso Kelly apoiou o voto proferido pelo Cons.<sup>o</sup> Mariano da Rocha.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscrovo o voto contrário do Conselheiro Mariano da Rocha, em que não aceito impossibilidade de uma universidade dever se restringir aos conjuntos de suas unidades em um *único* local. Muito pelo contrário, onde as circunstâncias permitem e as condições regionais indicam, julgamos que a universidade pode contar com outros locais (*campus*) onde sejam repetidas as atividades desenvolvidas no local maior ou principal. Entre outros exemplos, a evolução da Universidade de São Paulo comprova o acerto dessa orientação.

S. S., em 6-dezembro-1968 — (a) Tharcísio Damy de Souza Santos.

#### PERMISSÃO PARA MATRICULAR-SE NO 5.º ANO DA FACULDADE DE DIREITO DE BAURU (SP)

Parecer n.º 859/68, CLN., aprovado em 13-dezembro-1968. (Proc. 1 776/68-CFE)

O Prof. José Rodrigues de Moraes Júnior vem a este Conselho, alegando:

a) que no ano de 1965, matriculou-se no 1.º ano do Curso de Direito, da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru.

b) que foi aprovado para o 2.º ano.

c) que, entretanto, não pôde, em 1966, entrar em exame por falta de frequência, nem mesmo em 2.ª época.

d) que, para esse impedimento, a Faculdade elegou que o novo Regimento, vigorante em 1966, exigia maior número de presenças que o anterior de 1965, sob cujo regime se matriculou.

e) que o Regimento de 1966 não estava aprovado por este Conselho e sim o de 1965.

Dirigiu recurso a este Colegiado onde se fêz o processo, com o número 1 061/67, tendo o mesmo se extraviado.

Em vista do exposto, pede "lhe seja concedido matricular-se no 3º ano, com o ônus da prestação dos exames da matéria concorrente à 2.ª época do 2.º ano, assim como do 3.º e do 4.º".

Não vemos em que possa ter agasalho neste Conselho, o pedido do ilustre Professor. Pelo próprio Regimento, em vigor em 1965, aprovado por este Conselho em 1963, o aluno não perpez os 30% de frequência exigidos, segundo se vê na certidão da Secretaria (art. 179).

Já no exame de 2.ª época do 1.º ano não foi obedecido o dispositivo regimental. Mas os exames já estão realizados. No novo Parecer, o requerente tem que cursar o 2.º ano, nos termos legais.

S. S., em 13-dezembro-1968 — (aa) José Barreto Filho, Presidente da C.L.N.. — Alberto Deodato, relator.

#### FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E CONTÁBEIS DE LAGES (SC) — Reconhecimento de Estudos Realizados antes da autorização

Parecer n.º 864/68, CESu., aprovado em 13-dezembro-1968. (Proc. 1 304/68-CFE)

A Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis de Lages, Santa Catarina, requereu a este Egrégio Conselho, em 1964, autorização para funcionamento, o que lhe foi negado por falta da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Em 1966, o Conselho Estadual de Santa Catarina concedeu autorização, em caráter condicional, para o funcionamento dessa Faculdade, agora mantida pela Fundação Educacional de Lages, por sua vez criada pela Prefeitura daquela cidade. Em 29 de agosto p.p., por decisão do mesmo Conselho Estadual de Educação, essa autorização foi tornada definitiva.

Agora, pretendeu a Faculdade junto ao Conselho Estadual reconhecimento dos estudos realizados nos anos de 1964 e 1965. Antes de tomar uma decisão resolveu o aludido Conselho Estadual solicitar, sobre o caso, o pronunciamento deste Conselho.

De acordo com a letra *b*, do art. 9.º, da LD.B. este Conselho só se pronuncia sobre a situação dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios, por ocasião do pedido de reconhecimento.

No entanto, chamado a pronunciar-se sobre a situação dos estudos realizados num estabelecimento de ensino superior, antes de haver este obtido autorização para funcionamento, só pode manifestar-se contrariamente.

Ademais, no presente caso, já houve pronunciamento expresso e contrário à autorização solicitada para o funcionamento da Faculdade, (117/65) proferido em 1965.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O PLENÁRIO do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 04 de 08 de 1988

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)